



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720609/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente RODAKSUL - TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

Correto o indeferimento da opção ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2010 se o sujeito passivo, até o último dia útil do mês de janeiro de 2010, ainda possuía débitos previdenciários em aberto, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 10-40.615, exarado pela 7ª Turma da DRJ/POA.

Por bem descrever o litúgio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 51 e ss.), complementando-o ao final:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débito com a Receita Federal de natureza previdenciária nas competências 10/2009 e 11/2009, nos valores de R\$ 6.880,35 e R\$ 6.673,62, respectivamente, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 19/02/2010 (fls. 04).

Apresentou impugnação em 19/03/2010 (fls. 01/03) alegando que regularizou os débitos dentro do prazo legal. Relativamente aos referidos débitos, afirma que efetuou pagamento à vista da contribuição dos segurados e sócios, sendo pagos os valores de R\$ 2.688,14, na competência 10/2009, e R\$ 2.565,43, na competência de 11/2009. No dia 29 de janeiro de 2010, encaminhou pedido de parcelamento das contribuições patronais e acidente de trabalho, nos valores de R\$ 4.192,21, na competência de 10/2009 e, de R\$ 4.108,19, na competência de 11/2009. Por fim, requer a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o indeferimento da opção do sujeito passivo ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2010, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

Termo de Indeferimento da Opção Ao Simples Nacional. Existência de Débitos. Liquidação fora do prazo. Manutenção do termo de indeferimento

Não comprovada a regularização do débito impeditivo de ingresso ao Simples Nacional, dentro do prazo legal, o Termo de Indeferimento deve ser mantido.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 66 e ss.) por meio do qual reafirma que pagou/parcelou, antes de 31/01/2010, os débitos das competências 10/2009 e 11/2009, que motivaram o indeferimento da opção ao Simples Nacional. Afirma ainda que, se houve algum atraso no pagamento/parcelamento dos referidos débitos, foi em razão de problemas de ordem técnica ou operacional da própria RFB.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme visto no relatório, os débitos que motivaram o indeferimento da opção da recorrente ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2010 são "*de natureza previdenciária nas competências 10/2009 e 11/2009, nos valores de R\$ 6.880,35 e R\$ 6.673,62, respectivamente, cuja exigibilidade não estava suspensa*".

¹ Embora no despacho de e-fl. 64 esteja registrado que não houve apresentação de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, o fato é que, cientificado do acórdão da DRJ em 15/10/2012 (e-fl. 57), o sujeito passivo interpôs sua peça recursal tempestivamente em 12/11/2012 (e-fl. 66). A tempestividade do recurso foi também confirmada pelo despacho de e-fl. 74.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu que os mencionados débitos foram objeto de pagamento/parcelamento, todavia, manteve o indeferimento da opção sob o argumento de que, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2010 somente seria possível caso os débitos em questão houvessem sido pagos/parcelados até o último dia útil de janeiro de 2010, algo que não ocorreu já que *"parte dos débitos foi recolhida na data 03/02/2010, e o documento de origem do parcelamento data de 04/03/2010"*.

A recorrente afirma, inicialmente, que os referidos débitos foram pagos/parcelados antes de 31/01/2010, entretanto, não trouxe aos autos prova de sua alegação.

Por outro lado, consta no corpo do acórdão recorrido extratos extraídos do banco de dados da DataPrev comprovando que parte dos débitos em questão foi paga 26/01/2010 e em 03/02/2010 (e-fl. 53), e parte foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em 04/03/2010 (e-fl. 54).

Ou seja, conforme corretamente afirmado no acórdão recorrido, no último dia do mês de janeiro de 2010 a recorrente ainda possuía débitos previdenciários em aberto cuja exigibilidade não estava suspensa, daí porque, segundo o disposto no art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007, não poderia optar pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2010.

Alega ainda a recorrente que a não regularização dos débitos no prazo para opção pelo Simples Nacional, caso tenha ocorrido, se deu por culpa da RFB.

Tal alegação, contudo, também está desprovida de elementos mínimos para sua comprovação.

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa